

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2021.

Ofício CT-Saúde/CIF nº 008/2021

Ao Senhor

Eduardo Fortunato Bim

Presidente do Comitê Interfederativo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo

CEP 70818-900 Brasília/DF

Assunto: Informações complementares enviadas pela Fundação Renova acerca da Nota Técnica CT-Saúde nº 46/2020, Deliberação CIF nº 456/2020 e Ofício CT-Saúde/CIF nº 46/2020.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho a presente comunicação com Parecer Técnico da CT-Saúde nº 01/2021, em resposta ao ofício **FR.2021.0013**, datado de 05 de janeiro de 2021, enviado pela Fundação Renova a esta presidência e à coordenação da CT-Saúde. Tratou o ofício de encaminhar documentos e informações para o Sistema CIF acerca da entrega do item 10.1 do Eixo Prioritário 2 – Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, em que o douto juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais determinou que caberia à Fundação Renova *in verbis*:

Entregar ao Sistema CIF o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) para validação e aprovação da CT-Saúde, conforme Nota Técnica da CTSaúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.

Como já apontado por este Comitê (Deliberação CIF nº 456/2020) a Fundação Renova não cumpriu com a obrigação fixada por aquele juízo. Não obstante, além de todos os esforços empreendidos pelos membros da Câmara Técnica de Saúde, mais especificamente do seu GT-Estudos, já relatados e informados a este Comitê através do Ofício CT-Saúde nº 46/2020, o GT-Estudos da CT-Saúde, no melhor espírito colaborativo

e de diálogo, reuniu-se novamente com a Fundação Renova em 27/11/2020, buscando tratar da temática e dar celeridade e efetividade ao processo.

É neste contexto, portanto, que a Fundação Renova apresenta agora ao Sistema CIF, através do ofício **FR.2021.0013**, o documento intitulado “*INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O ITEM 10.1 DO EIXO PRIORITÁRIO N.º 2*”.

Sendo estas as considerações e informações que esta Câmara Técnica tem a apresentar, renovo votos de estima e consideração.

Gian Gabriel Guglielmelli

Coordenador – CT-Saúde

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

Parecer Técnico CT-Saúde nº 01/2021

Assunto: Informações complementares enviadas pela Fundação Renova acerca da Nota Técnica CT-Saúde nº 46/2020, Deliberação CIF nº 456/2020 e Ofício CT-Saúde/CIF nº 46/2020.

Introdução

Antes da análise técnica do conteúdo do documento apresentado pela Fundação Renova, algumas informações trazidas no ofício **FR.2021.0013** merecem destaque e considerações por esta Câmara Técnica.

Alega a Fundação Renova que o Comitê Gestor é a instância que define e elabora o edital para os estudos previstos nas cláusulas 111 e 112 do TTAC e que o mesmo é composto por membros da CT-Saúde:

Considerando que o Comitê Gestor define e elabora o Edital para chamamento público dos estudos de saúde e é composto por membros da CT Saúde que representam os governos dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e representantes FAPES, FAPEMIG e Fundação Renova

Em que pese as divergências e posicionamentos contrários do Sistema CIF, já expressos através da Nota Técnica CT-Saúde nº 15/2019 e Deliberação CIF nº 264/2019, quanto ao papel e atuação da Fundação Renova nesse processo, cumpre destacar que os representantes dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo que compõem o referido Comitê Gestor **não** participam na condição de representantes do Sistema CIF, mas sim em função da interveniência que Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo exercem no Convênio de Cooperação Técnica. Inclusive, os referidos membros e representantes dos estados já manifestaram, em reuniões da CT-Saúde, estarem impedidos de fornecer qualquer informação sobre as reuniões do referido Comitê Gestor.

Outra questão que chama atenção é a existência de um edital já aprovado para publicação:

Cabe, ainda, informar que o Termo de Referência em pauta já foi aprovado, pela FAPES e pela FAPEMIG (conforme anexos II e III) e tem como base o Edital que já foi aprovado pela PGE/ES.

A Fundação Renova preza pelo cumprimento do cronograma proposto no Termo de Referência e pela publicação do Edital, o mais breve possível, para que os estudos possam ser iniciados em cumprimento ao TTAC, cláusulas 111 e 112, e para tanto aguarda o retorno para posterior validação e homologação judicial (grifos nossos).

Há que se questionar como é possível a existência de um edital já aprovado e, ainda mais, que o Termo de Referência tenha como base o referido edital? Ao que se conhece tanto na administração pública, quanto na gestão privada, aquilo que se denomina como Termo de Referência é instrumento antecedente e condicionante de um edital, não o seu contrário.

Ademais, as afirmações agora trazidas pela Fundação Renova levam esta Câmara Técnica a questionar (i) trata-se o documento intitulado *Informações Complementares sobre o item 10.1 do Eixo Prioritário nº 2* efetivamente do Termo de Referência que serve ou servirá de base para a elaboração e publicação do edital público que visa a seleção de projetos que integrem atividades de pesquisa, educação e extensão em temas de interesse da saúde ao longo da bacia do rio doce? Ou (ii) trata-se apenas de documento complementar ao termo de referência e meramente de cunho informativo?

Tais questionamentos apresentam-se em função da recalcitrância da Fundação Renova em não apresentar os documentos e informações necessárias ou sequer discutir o tema junto à CT-Saúde.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos principais pontos e aspectos do conteúdo do documento enviado pela Fundação Renova.

a) Do incorreto marco temporal dos estudos

Logo no Objetivo Geral do documento apresentado constata-se a não observância do que está disposto no TTAC pela proposta da Fundação Renova no que diz respeito aos marcos temporais para os estudos previstos.

No “Objetivo Geral” do documento apresentado fica estabelecido que:

“Os projetos deverão ter como objetivo o desenvolvimento dos estudos para identificar o perfil epidemiológico, sanitário e toxicológico retrospectivo, deverão contemplar indicadores de saúde de 10 anos antes do rompimento (2005 a 2015), o perfil no momento do rompimento (novembro/2015) e o estudo prospectivo deverá contemplar 7 (sete) anos após o rompimento (novembro de 2015 a novembro de 2022) (grifo nosso), abrangendo municípios e localidades considerados atingidos pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).”

Justapondo o documento da Fundação Renova ao próprio TTAC, fica evidente que a etapa prospectiva dos estudos que são objeto do termo de referência está em desacordo com o que está disposto no parágrafo terceiro da cláusula 111 do TTAC, que estabelece, *in verbis*:

*“CLÁUSULA 111: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico para identificar o perfil epidemiológico e sanitário **retrospectivo, atual e prospectivo** dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO.*

(...)

*PARÁGRAFO TERCEIRO: O estudo se baseará nos **indicadores de saúde de 10 (dez) anos anteriores ao EVENTO e deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após o EVENTO.**”*
(grifos nossos)

b) Da necessidade de comprovação de nexos causais pelos estudos definidos

Em diversos trechos do documento apresentado a comprovação do nexo causal entre o fato ocorrido e os danos gerados é apresentada como um objetivo específico pré-estabelecido para o desenvolvimento dos estudos que deverão ser desenvolvidos:

“4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

(...)

iii. Verificar correlação existente entre os possíveis danos à saúde identificados e o rompimento da barragem de Fundão, identificando o nexó causal entre o fato ocorrido e os danos gerados (grifo nosso);”

A mesma necessidade é apresentada quando da descrição das áreas temáticas e linhas de pesquisa dos estudos:

“Os projetos de pesquisa deverão ser desenvolvidos com o objetivo de avaliar as forças de associação entre o rompimento da barragem de Fundão e os agravos de saúde investigados. Deverá ser identificado um possível nexó causal e ser discutida plausibilidade biológica entre o rompimento da barragem de Fundão e os agravos de saúde sendo investigados pelo projeto de pesquisa.” (grifo nosso)

Cumprе salientar que a Cláusula 111 do TTAC, que dispõe sobre tais estudos, ainda que estabeleça a necessidade de avaliar riscos e correlações decorrentes do rompimento, não estabelece como uma necessidade a priori a identificação do nexó causal entre o fato ocorrido e os danos gerados. A necessidade de verificação da existência do nexó causal como uma premissa inicial para a realização dos estudos não está em consonância com os anseios desta CT-Saúde pelo entendimento de que estaria em desacordo com o Princípio da Precaução. Há dificuldades intrínsecas em cientificamente estabelecer causas e efeitos, bem como em identificar as janelas temporais que tais efeitos ocorreriam (Cunha et al., 2013)¹.

A prova científica da causa e efeito se torna tão mais incerta na medida em que os danos ambientais e a exposição a estes podem se refletir em efeitos à saúde que podem ocorrer de forma tardia, com relações multicausais e moduladas pelas condições de susceptibilidade biológica e/ou vulnerabilidade socioeconômica específicas de cada indivíduo e populações. A plausibilidade da ocorrência de efeitos adversos somada a incerteza quanto a magnitude e a natureza exata dos efeitos adversos à saúde humana ensejam uma atuação pautada no Princípio da Precaução (Tickner & Hoppin, 2013)².

¹ Cunha et al. (2013). Princípio da Precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. Ambiente & Sociedade, v. 16, n.3, p. 65-82. 2013.

² TICKNER, Joel A.; HOPPIN, Polly. Children's environmental health: a case study in implementing the precautionary principle. International journal of occupational and environmental health, v. 6, n. 4, p. 281-288, 2000.

Cumpra salientar que a necessidade de atuação para assegurar a reparação de danos à saúde - **afastando a necessidade de comprovação nexa de causal entre a exposição ambiental e tais danos** - não teria caráter inédito no país, tendo sido um dos desfechos do caso de contaminação ambiental ocasionada pelas empresas Shell/Basf em Paulínia/SP (Aliaga, 2016)³. Tanto a decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia (SP) sobre a Ação Civil Pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126, como o acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126)⁴ afastaram e determinaram a realização de ações de saúde independente da comprovação de nexa causal, reconhecendo a exposição ambiental como um fator de risco adicional ao processo de adoecimento.

Assim, além das considerações acima apresentadas, entende esta Câmara Técnica que os estudos previstos nas cláusulas 111 e 112 do TTAC não são a via legítima e adequada para a discussão, identificação ou estabelecimento de nexa causal.

d) Das possíveis restrições de escopo por definições arbitrárias, inespecíficas ou injustificadas

O documento apresentado pela Fundação Renova contém definições arbitrárias que não encontram respaldo nos documentos já produzidos por esta Câmara Técnica como balizamento para a proposição dos estudos ou que apresentam caráter suficientemente inespecífico que não permitam a orientação dos estudos a serem realizados.

Há, por exemplo, a indicação que os estudos deverão “*ter como população alvo a população residente nas localidades diretamente atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão e considerar as populações expostas e potencialmente expostas definidas*” (p. 12). Essa classificação da população, a depender da interpretação dada, pode caracterizar restrição indevida e em afronta ao TTAC.

Em sua Cláusula 01 o TTAC estabelece definições técnicas quanto a *Impactados, Indiretamente Impactados, Área Ambiental 1, Área Ambiental 2 e Área de Abrangência Socioeconômica*. Em todas essas definições há uma interface com a saúde, seja em decorrência dos danos ocasionados pelo desastre, seja pela garantia e preservação dos

³ ALIAGA, Márcia Kamei López. Caso SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados = SHELL/BASF case: reflections for a new look on major accidents. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 49, p. 69-95, jul./dez. 2016.

⁴ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/ARR-22200+-+acordo.pdf>

direitos fundamentais, entre eles, o direito à saúde. Da forma como expresso no documento apresentado, as localidades alvo e populações participantes dos estudos podem ser reduzidas de forma indevida e em desconformidade com aquilo disposto no TTAC.

Na página 09 do documento há a seguinte afirmação:

Para a seleção dos agravos de saúde de interesse, ou seja, aqueles que possam apresentar alguma correlação com o rompimento, também deverão ser considerados os estudos e relatórios consolidados de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH) já realizados para o caso do rompimento da barragem de Fundão, assim como deverão ser considerados estudos científicos que foram realizados para eventos semelhantes (p. 9 – grifos nossos).

(i) Seleção dos agravos de saúde interesse:

Além da afirmação trazida no item 6 – Áreas Temáticas/Linhas de Pesquisa dos Estudos, em destaque no trecho acima, de que os estudos serão orientados pela “seleção dos agravos de saúde de interesse”, também consta no item 7 – Detalhamento das Áreas Temáticas o mesmo direcionamento metodológico para os Eixos definidos no documento (Epidemiologia Descritiva e Analítica; Saúde Mental; Toxicologia e Saúde do Trabalhador):

A avaliação de dados de saúde disponíveis na plataforma DATASUS será essencial para a identificação de agravos de saúde de interesse a serem investigados nas atividades de campo, para a identificação dos locais de ocorrência dos agravos de saúde de interesse e para a definição da metodologia de pesquisa de campo (p. 12 – 13 – grifos nossos).

A seleção apriorística de “agravos de saúde de interesse” representa grave e importante equívoco metodológico na definição, estruturação e execução dos estudos. O que se busca com a realização de tais estudos é, exatamente, a identificação, compreensão e análise de quais foram as principais alterações, impactos e agravos no perfil epidemiológico das populações atingidas. Para o caso em tela, a abordagem metodológica mais adequada seria a investigação epidemiológica de campo, por exemplo.

Da mesma forma, a necessária análise dos dados e informações constantes das bases de dados do DATASUS deve ser feita levando-se em conta que as limitações nelas presentes, impõem uma série de questões que podem restringir sua utilidade para a compreensão das alterações provocadas pelo desastre a certos agravos específicos e não a todo os possíveis impactos à saúde de um evento das dimensões do rompimento da barragem de Fundão. Como já fartamente publicado na literatura acadêmica e científica, além de realidade conhecida nos próprios processos de planejamento e gestão da política pública de saúde, é preciso ter em perspectiva ao utilizarmos essas bases de dados aspectos tais como:

- ✓ Subnotificação ou imprecisão dos dados;
- ✓ Inconsistências nas notificações entre as diferentes bases de dados dos Sistemas de Informações em Saúde (SIS);
- ✓ Inconsistência no tempo da notificação em cada base de dados;
- ✓ Cobertura diferencial entre as diferentes bases;
- ✓ Causas mal definidas;
- ✓ Registros incorretos;

(ii) utilização de relatórios consolidados de Avaliação de Risco à Saúde Humana

A existência de um denominado Relatório de Consolidação de estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana no âmbito do Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (PG-14) se dá pelo fato de que, além do estudo contratado com a aprovação e acompanhamento desta Câmara Técnica, a Fundação Renova executou, sem a ciência e anuência da CT-Saúde, um outro estudo em sobreposição ao que já estava sendo realizado.

Ademais, a Deliberação CIF 197/2018 e a Nota Técnica CT-Saúde nº 06/2018, que orientam e dão as diretrizes para a realização dos estudos epidemiológico e toxicológico através de acordo de cooperação técnica com Fundações de Apoio e Amparo à Pesquisa, já disciplinam essa questão.

Dessa forma, não parece adequado incorporar e condicionar o escopo dos estudos a um instrumento criado e elaborado em contexto tão controverso. Ademais, pareceres, apontamentos e relatórios técnicos que porventura a Fundação Renova tenha elaborado ou venha a produzir devem ser submetidos ao Sistema CIF para a sua avaliação e

aprovação antes de serem definidos como pré-condição para análises e/ou realização de estudos ou ações no contexto dos programas de reparação.

Quanto ao item 9 – *Orçamento*, permanece a ausência de detalhamento e justificativa para os valores apresentados. Há apenas a apresentação do valor total previsto – R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – e a divisão deste valor entre os denominados eixos temáticos da seguinte forma:

Faixa	Eixo Temático	Valor máximo de cada projeto por Eixo Temático - R\$
A	Estudo Epidemiológico Analítico Descritivo	3.000.000,00
B	Estudo de Saúde Mental	4.000.000,00
C	Estudo Toxicológico	4.000.000,00
D	Estudo de Saúde do Trabalhador	4.000.000,00

Figura 1 - Previsão de Recursos para cada Área Temática

Além de não haver um detalhamento mínimo e justificativas adequadas para os valores **máximos** previstos no documento da Fundação Renova, quando justapostos tais valores aos praticados em outros casos similares, mas **menores** em termos de abrangência territorial e populacional, como o caso da contaminação ambiental no município de Paulínia no estado de São Paulo – nacionalmente conhecido como *Caso Shell-Basf* –, os valores definidos pela Fundação Renova se mostram irrisórios ou discrepantes para a realidade e complexidade que envolve o caso do rompimento da Barragem de Fundão.

O acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho⁵ definiu em sua cláusula nona, como indenização por danos morais coletivos, um valor total de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a ser destinado à **pesquisa**, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas, por exemplo.

⁵ <http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/ARR-22200+--+acordo.pdf>

Apenas para efeitos comparativos, uma das instituições que tiveram projetos aprovados e indicados pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito do referido acordo, recebeu, para a realização de estudo epidemiológico envolvendo como público-alvo apenas crianças e adolescentes, valor superior a R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)^{6,7}.

Sem o devido detalhamento e justificativas para os valores apresentados, não é possível afirmar que os recursos apresentados serão suficientes para a realização dos estudos.

Conclusão

Cumprе ressaltar que estes são apenas os principais pontos e elementos que embasam o entendimento de que o documento apresentado pela Fundação Renova **não é adequado e não deve ser utilizado como Termo de Referência para a realização dos estudos epidemiológicos e toxicológicos previstos nas cláusulas 111 e 112 do TTAC.**

Encaminhamentos

Esta Câmara Técnica solicita ao Comitê Interfederativo (CIF) os seguintes encaminhamentos:

(I) Em atenção ao item 2 da Deliberação CIF 456/2020, informar os representantes indicados pela CT-Saúde, a saber:

- Thais Cavendish – Ministério da Saúde;
- Rita Daniela Fernandez Medina – FGV/MPF;
- Marilene Romão Gonçalves – Secretaria Municipal de Saúde de Mariana.

(II) Em função da recalcitrância da Fundação Renova e da inadequação apontada na análise acima e em todos os posicionamentos já expressos anteriormente, a Câmara Técnica de Saúde pugna que o Comitê Interfederativo solicite ao douto juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais que a elaboração do Termo de Referência – a entrega prevista no item 10.1 do Eixo Prioritário 2 – **fique a cargo da**

⁶ <http://www.hes.unicamp.br/index.php/hes-e-contemplado-r-25-milhoes-do-caso-shellbasf-para-compra-de-equipamentos-de-ponta-para-neurocirurgias/>

⁷ <http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/04/mpt-destina-r-96-milhoes-do-acordo-shell-basf-para-5-projetos-de-saude.html>

própria CT-Saúde em conjunto com a FAPES e FAPEMIG, em substituição à Fundação Renova e que, após sua elaboração, o mesmo seja remetido ao juízo para posterior validação e homologação judicial.

O presente pedido encontra justificativa e fundamentação na recalcitrância da Fundação Renova em não discutir e/ou debater o tema de forma clara, objetiva e transparente com a CT-Saúde e a consequente e reiterada apresentação de documentos e/ou propostas inadequadas para a tratar da matéria. Assim como no fato de que a CT-Saúde, mais especificamente seu GT-Estudos, tem em seu quadro de membros um corpo técnico composto por especialistas, mestres e doutores nas mais diversas áreas e com ampla experiência e participação em pesquisas acadêmicas e científicas, o que a qualifica plenamente a elaborar o referido documento.

Equipe Técnica responsável pela elaboração deste Parecer:

Sergio Rossi Ribeiro – Ramboll/MPF

Felipe Leite Nisiyama – Ministério da Saúde

Rita Daniela Fernandez Medina – FGV/MPF

Thais Cavendish – Ministério da Saúde

Roberto da Costa Laperrière Junior – Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo